DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8041/2018
PROTOCOLO	: 1917830
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
PROCURADOR	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Silas José da Silva**, Ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, regularmente representado por advogado – f. 15, em face ao **Acórdão n. 670/2016,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 735/2014**, que julgou *pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS* e lhe aplicou *multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS.*

O Presidente desta Corte de Contas, em seu despacho de admissão ao presente Pedido, determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar com manifestação prévia visando à concessão ou não do efeito suspensivo – peça digital n. 2.

Analisando os termos do pedido, bem como os documentos que o instruem, e ainda os termos do acórdão guerreado, vislumbro que o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação, se guarnece no fato de uma possível execução fiscal da multa aplicada, por ser esta a única consequência efetiva do que restou decidido, e por esse motivo, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

1. A Diretoria desta Corte de Contas, adotar as providências preconizadas no § 3º, incs I e II do art. 165 do Regimento Interno;

2. Intimação do Requerente quanto aos termos da presente decisão através de publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – art. 50, I, da LC n. 160/2012;

3. Remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise dos documentos encaminhados pelo requerente;

4. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem os autos para prosseguimento na tramitação.

Cumpra-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa